

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Presidente Prudente, que ao final subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, nos termos do art. 127 e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; art. 103, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 734/93; artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 452 do Ato n.º 675/2010-PGJ/CGMP, de 28 de dezembro de 2010, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para cumprimento de obrigação de não fazer, com pedido de tutela liminar**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo Procurador-Geral do Estado, que poderá ser representado pelo Procurador do Estado, com endereço à Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 1.394, Centro, nesta cidade, CEP: 19.010-081, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS.**

A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo pretende, a partir do ano letivo de 2016, reorganizar alunos da rede estadual de ensino em escolas de ciclo único. O objetivo é agrupar os

estudantes da mesma etapa escolar na mesma escola: Ensino Fundamental - Ciclo I; Ensino Fundamental - Ciclo II e ensino médio.

Pretende a Secretaria da Educação, com as mudanças propostas, criar mais de 754 escolas de ciclo único, focadas em uma mesma faixa etária. Assim, 2.197 escolas em todo o Estado (43% do total) passarão a funcionar neste modelo a partir de 2016. Também haverá a diminuição de 18% de escolas de dois segmentos, passando de 3.209 para 2.635. Com este processo, afirma que serão reabertas 2.956 classes ociosas (dados obtidos do site da Secretaria da Educação).

Como justificativa, informa que segundo o resultado de Idesp em 2014, as escolas de segmento único dos Anos Iniciais tiveram um rendimento 14,8% superior às demais; as escolas de segmento único dos Anos Finais, 15,2%; e as escolas de segmento único do Ensino Médio, 28,4% superior.

Alega que o estudo teria sido discutido regionalmente, levando em consideração a realidade demográfica e especificidades de cada município. Os critérios para as mudanças incluíam o número máximo de alunos por sala e o deslocamento limite de 1,5 km da atual escola para a nova unidade. Ao todo cerca de 340 mil alunos serão impactados pela reorganização das escolas.

Sustenta que entre os benefícios da medida estão à redução nos conflitos entre alunos de idades diferentes, além da melhor gestão da unidade, oferecendo a possibilidade de trabalhar estratégias pedagógicas voltadas a um único público.

Outro objetivo é desativar escolas com poucos alunos, após a rede perder mais de dois milhões de alunos desde 1998. A quantidade de alunos passou de 6 milhões para 3,8 milhões (dados obtidos do site da Secretaria da Educação). Este plano de caráter estadual acabou por abater as escolas de todos os municípios.

Assim, especificamente em relação a cidade de **Presidente Prudente** serão sete as escolas atingidas com as mudanças propostas, a saber:

- EE Dr. José Foz;
- EE Com. Tannel Abbud;
- EE Antônio Fioravante de Menezes;
- EE Clotilde Veiga de Barros;
- EE Monsenhor Sarrion;
- EE Florivaldo Leal e
- EE Marietta Ferraz de Assumpção.

O quadro abaixo demonstra como é hoje o ensino ministrado em referidas escolas e como ficará com as mudanças propostas.

<b>ESCOLA</b>	<b>COMO É HOJE</b>	<b>COMO FICARÁ</b>
EE Dr. José Foz	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Fundamental
EE Com. Tannel Abbud	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Médio
EE Antônio F. de Menezes	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Fundamental
EE Clotilde Veiga de Barros	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Fundamental e Médio
EE Monsenhor Sarrion	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Fundamental e Médio (com redução gradativa do Ensino Fundamental devido a escola contar com o centro de línguas
EE Florivaldo Leal	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Médio
EE Marietta F. de Assumpção	Ensino Fundamental e Médio	Ensino Fundamental

Contudo, ao contrário do que vem sendo divulgado pelo Governo Estadual, as mudanças pretendidas não contaram com ampla discussão de todos os segmentos envolvidos, destacando, dentre eles, os Conselhos de Escolas, os alunos e seus responsáveis legais e do Conselho Municipal de Educação.

Tal questão foi objeto apenas de discussão interna entre a Secretaria Estadual de Educação e as Diretorias de Ensino.

Com efeito. No ofício encaminhado pela Dirigente de Ensino da Região de Presidente Prudente à Promotoria de Justiça consta toda a descrição do trâmite burocrático realizado para se chegar as alterações pretendidas. Consta expressamente que o procedimento adotado para tal reorganização, foi o seguinte:

- Reunião prévia do Secretário Estadual de Educação com os dirigentes de ensino;
- Proposta elaborada pela Dirigente de Ensino contemplando cinco escolas de uma mesma região;
- Apresentação da reorganização da educação estadual por parte da Dirigente de Ensino aos supervisores de ensino, diretores de centros e núcleos, assistência técnica e diretores das 44 escolas da Diretoria de Ensino, sendo listadas 12 escolas com possibilidade de reorganização;
- Reunião com os diretores das escolas que sofreriam a reorganização;
- Apresentação da proposta na Secretaria Estadual de Educação que foi acolhida.

Aliás, no roteiro traçado pela Secretaria Estadual de Educação foi instaurada a Coordenação Geral da Diretoria de Ensino composta pelos seguintes membros:

- Dirigente Regional de Ensino;
- Diretor do Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar – CIE;
- Diretor do Centro de Recursos Humanos – CRH;
- Diretor do Centro de Administração, finanças e Infraestrutura – CAF;
- Diretor do Núcleo Pedagógico.

Os trabalhos teriam o apoio técnico de Supervisores de Ensino e Assistente técnico. Constata-se do procedimento em questão que **não houve consulta prévia aos interessados**, quanto à

reorganização pretendida às escolas de Presidente Prudente que sofrerão mudanças, seja por parte da Secretaria Estadual de Educação ou pela Diretoria de Ensino (doc. anexo). É certo que após a confirmação da reorganização o Estado e a Diretoria de Ensino promoveram reuniões com os pais de alunos. Mas neste caso não era mais consulta, e sim informação das mudanças. Este fato foi confirmado por todas as escolas envolvidas na reorganização proposta pela Diretoria de Ensino de Pres. Prudente (doc. anexo).

Portanto, do modo como está sendo concretizada a reorganização não houve a transparência necessária que o caso requer quanto aos critérios de decisão e suas implicações. Não foram disponibilizadas aos interessados as informações necessárias quanto ao novo esquema de funcionamento das escolas. Também não houve exaustivo diálogo com todos os segmentos envolvidos para aquilatar as consequências decorrentes das drásticas mudanças. Enfim, o processo de reorganização das escolas estaduais seguiu um viés autoritário, com o total menosprezo da população atendida e das consequências que proporcionariam. O certo é que implicará em mudanças significativas na vida de milhares de alunos, com alteração não somente da escola, mas de toda a dinâmica que a cerca.

Da forma como realizada, constata-se que a reorganização da educação estadual afrontou diretamente o estabelecido na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente merecendo uma correção de rumo a fim de se resguardar a efetividade do direito à educação.

## **02. EDUCAÇÃO – DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA.**

A educação, diferentemente de outros direitos fundamentais, como por exemplo, a saúde, se concretiza por ação conjunta do Estado e da Família. Há obrigações impostas tanto ao Estado quanto a família para que este direito seja efetivamente

realizado e atinja seus objetivos. Tanto que a própria Constituição Federal deixa clara esta corresponsabilidade ao estabelecer:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em relação ao Estado, a Constituição Federal também estabelece em que consistem tais obrigações. Diz a Lei:

Art. 208. **O dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. .

No que tange a responsabilidade e participação dos pais e/ou responsáveis para com a educação, é no Estatuto da Criança e do adolescente tais hipóteses são tratadas. Diz a lei:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....  
Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Art. 55. **Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

Em síntese, podemos concluir:

- a) A educação é responsabilidade do Estado e dos pais e/ou responsáveis;
- b) O Estado deve oferecer educação de qualidade na forma prevista na Constituição Federal – art. 208;
- c) Os pais e/ou responsáveis tem o direito de participar das propostas educacionais.

O que se constata com a reorganização da educação paulista? Um claro descumprimento do comando legal, pois a reorganização feita intramuros não contou com a essencial e indispensável participação dos pais e/ou responsáveis.

Não se discute a legitimidade do Estado reorganizar o seu sistema educacional, posto que assim o faz para cumprir o comando constitucional. Contudo, esta reorganização, por envolver um direito especializado e que atinge um número considerado de adolescentes e suas famílias, não pode ser concretizada de forma unilateral. E é nesse aspecto que a reorganização passa a enfrentar problemas. Aqui reside o primeiro aspecto da ilegalidade do ato que ora se questiona.

Mas, não é só isso que macula a reorganização. Há também a desconsideração do adolescente como sujeito de direitos. Ou seja, além da violação aos direitos dos pais e responsáveis também ocorre à afronta ao adolescente como sujeito de direito.

### **03. CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS.**

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu uma mudança de paradigma no que diz respeito a esta parcela da comunidade. Crianças e adolescentes, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer outra forma de discriminação, são considerados **sujeitos de direitos**, em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar **proteção integral e prioridade absoluta** na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias.

Estes princípios estão consagrados na Constituição Federal e Estatuto da Criança, conforme a seguir especificados:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas

humanas em processo de desenvolvimento e **como SUJEITOS DE DIREITOS CIVIS, HUMANOS E SOCIAIS** garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. **O direito à liberdade compreende** os seguintes aspectos:

(...)

**II - opinião e expressão:**

(...)

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos em nosso ordenamento legal têm como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado, refletindo em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo ser pensado, analisado e no caso específico tratado nestes autos, com eles debatido.

Rompe-se, portanto, com a ideia de que **crianças e adolescentes são simples objetos de intervenção no mundo adulto ou de intervenção estatal**, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. Trata-se de uma mudança de conteúdo onde se considera a **criança cidadã e o adolescente cidadão**, *com direitos legalmente exigíveis em determinadas circunstâncias. A criança e o adolescente deixam de ser vistos como meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e do Estado. Desta forma, evita-se que fiquem vulneráveis a um poder arbitrário, garantindo-lhes participação proativa na vida social* (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2006).

Desta forma, partindo do conjunto de normas previstas na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, assentada na doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do adolescente, resta evidente que qualquer mudança que venha atingir esta parcela da comunidade requer

um olhar diferenciado, principalmente quando se trata do direito fundamental à educação.

Nesse sentido, a Secretaria Estadual de Educação e as Diretorias de Ensino deveriam antes de tomar uma medida tão drástica como é a Reorganização das Escolas Estaduais, que vai impactar diretamente na vida de milhares de alunos, discutir amplamente o assunto com os principais interessados, os ALUNOS, adolescentes que não devem ser tratados como objetos e sim como sujeitos de direitos.

Infelizmente isso não ocorreu, já que tudo foi acertado internamente entre a Secretaria Estadual e as Diretorias de Ensino. O Estado mais uma vez trata adolescentes como se fossem objetos e não sujeitos de direitos.

Nesse sentido vale lembrar os ensinamentos de Paulo Veercelone, ao comentar o artigo 3º do ECA:

**Crianças e Adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos;** eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes **direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos** (Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Munir Cury, coordenador. São Paulo: Malheiros editores, 10ª edição, p. 36) grifo nosso.

Como buscar o pleno desenvolvimento de nossos adolescentes se ainda os tratamos como objetos? Como garantir uma educação emancipatória e que cumpra com os objetivos propostos na Constituição Federal (art. 205 - visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho) se desconsideramos o adolescente como cidadão?

A forma como a reorganização foi imposta afronta o adolescente como sujeito de direitos, que tem direito a manifestação

de pensamento. Será que o adolescente para ser ouvido tem que invadir escolas?

Mas há outras impropriedades na reorganização quanto à prévia deliberação dos Conselhos de Educação.

#### **04. CONSELHOS DE EDUCAÇÃO.**

Dentro do contexto de reorganização da educação bandeirante merece análise o papel relevante dos conselhos de educação. A Lei Estadual n. 10.403 de 06 de julho de 1971, tratou de reorganizar o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**. No artigo 2º da citada lei foi definida as atribuições do referido Conselho. Merecem destaque:

**Artigo 2º** - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

**I - formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;**

...

**XXII - promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;**

**XXIII - dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de uma para outra escola ou curso,** inclusive de estabelecimento de país estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo;

....

**XXV - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;**

....

**XXVI - emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;**

Verifica-se das funções enumeradas a grande relevância que o Conselho exerce sobre a política pública educacional do Estado. Assim, de plano, verifica-se que uma reorganização educacional deveria passar pelo crivo do Conselho Estadual de Educação, fato que não

ocorreu, posto que, conforme relatado na descrição dos fatos, a decisão relativa à reorganização foi algo discutido internamente no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

Por sua vez, a Constituição Estadual, no capítulo próprio da Educação, estabeleceu o seguinte em relação ao Conselho Estadual de Educação:

Art. 242 – O Conselho Estadual de educação é **órgão normativo, consultivo e deliberativo** do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Logo, como órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado, não há como negar da importância de submeter um plano de reorganização de tal magnitude a sua apreciação. Essa omissão compromete de forma evidente a validade do plano e a sua implantação imediata. Nada impede que após deliberação e consulta ao referido órgão e cumpridas às demais exigências legais o plano venha a ser executado. Mas, no momento, trata-se de procedimento temerário.

Mas a questão não se limita ao Conselho Estadual. Com efeito. Não há como negar que tal reformulação proporcionará consequências no âmbito do sistema de ensino do município, que nos termos da Lei Estadual n. 9.143, de 9/03/1995, os **CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO** também se constituem de órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal (art. 1º). E nas suas atribuições, esta a de fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais (art. 4º);

Verifica-se que tanto o Conselho Estadual como Municipal é tratado como órgão deliberativo, normativo e consultivo da administração municipal. Ser um ÓRGÃO DELIBERATIVO compreende que ele decide e resolve. Os Conselhos “são decisores públicos colegiados, isto é, o

que for decidido no Conselho deve ser transformado em política pública pelos órgãos competentes das administrações federal, estaduais ou municipais”.

O fato de ter a função NORMATIVA implica em estabelecer regras para política pública envolvendo a educação, emitindo ou baixando portarias, resoluções, pareceres e outros documentos pertinentes, que melhor orientem as ações e diretrizes a serem desenvolvidas. Por fim, ser CONSULTIVO significa emitir orientações, opiniões ou sugestões. Nenhuma destas situações se verificou com relação ao plano de reorganização.

Vale ainda destacar os ensinamentos da professora Lucia Helena G. Teixeira:

Pode-se afirmar que os conselhos de educação desempenharam um papel fundamental na organização do sistema de ensino no Brasil. Atuando na formalização do sistema e na uniformização do modelo de escolas consagrado no país, eles assumiram a tarefa de normatizar o processo de ensino, estabelecendo as bases para o seu acompanhamento e avaliação.

Como órgãos da esfera pública, os conselhos possuem uma estrutura mista, que conta com a presença da sociedade civil, vinculada ao Estado. Essa composição cria a possibilidade de uma ação mais articulada e global das organizações e define as bases para uma ação política sobre as esferas de decisão do poder.

Nos conselhos municipais, nos fóruns, nas conferências, a participação constitui, atualmente, instrumento de controle social e político do Estado pela sociedade, possibilitando aos cidadãos atuarem na definição de critérios e parâmetros para orientarem a ação pública. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. Faculdade de Educação da Universidade de Juiz de Fora.

<http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n123/a09v34123.pdf>

Enfim, os Conselhos representam a “garantia da participação popular, através de organizações representativas, na formulação da política mais conveniente” aos interesses que estão em debate, visando o bem comum da população. São os responsáveis pela JUSTIÇA SOCIAL, devendo ter uma atuação independente e harmônica. Esta atuação não se verificou no caso em questão, posto que os conselhos foram ignorados.

## **05. QUALIDADE DA EDUCAÇÃO<sup>1</sup>.**

O principal argumento do Estado para tal reorganização é a de que escolas de mesmo ciclo têm rendimento superior às demais.

Sem dúvida alguma a qualidade da educação é algo que se deve buscar toda a rede de ensino, seja pública ou particular, municipal ou estadual. Trata-se de uma diretriz traçada pela Constituição Federal e outras leis. Vejamos:

Constituição Federal:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:.....

VII - garantia de **padrão de qualidade**.

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino**\_mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) estabelece:

---

<sup>1</sup> O presente capítulo teve como referência o artigo JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, escrito por Luiz Antonio Miguel Ferreira e Carlos Roberto Jamil Cury, disponibilizado no site da Promotoria de Justiça de Pres.

**Art. 3º.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:.....

IX - **garantia de padrão de qualidade;**

Art. 4º O dever do **Estado** com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

**IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.**

Aliás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (segundo estudos do Prof. Carlos Roberto Jamil Cury. Qualidade em Educação. Belo Horizonte: [s.n.], 2007a. [não paginado]), lei n. 9.394/96, vai pontuar 10 vezes o termo qualidade, seja como padrão de qualidade, padrão mínimo de qualidade, avaliação de qualidade, melhoria da qualidade, aprimoramento da qualidade e ensino de qualidade (Art. 3º, IX; art. 4º. IX; art. 7º. II, art. 9º.,VI; art. 47, par. 4º.; art. 70, IV; art. 71, I; art. 74; art. 75, caput; par. 2º da atual LDB.)

A Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização da Educação - FUNDEB também tratou da questão da qualidade da educação, anotando em 10 artigos referências a qualidade da educação (4º, § 2º, 7º, 8º IV, 12, 13, 14, 30 IV, 36 §1º, 38, 39 e 40). Aliás, no capítulo da Distribuição dos Recursos estabeleceu na Seção II a comissão intergovernamental de financiamento para a educação básica de qualidade.

Pois bem. Se a qualidade é algo que se deve buscar, a questão, a saber, é como auferi-la ou como chegar a esta qualidade.

A proposta da reorganização da educação paulista tem como referência na questão da qualidade as avaliações padronizadas como o IDEB e o SARESP. No entanto, seria estes indicadores

suficientes para aferir tal qualidade e dar subsídio necessário a reorganização proposta?

A respeito do assunto pontuam Romualdo Portela de Oliveira e Gilda Cardoso de Araújo:

É muito difícil, mesmo entre os especialistas chegar-se a uma noção do que seja qualidade de ensino [...] provavelmente, essa questão terá múltiplas respostas, seguindo valores, experiências e posição social dos sujeitos. **Uma das formas para se apreender essas noções de qualidade é buscar indicadores utilizados socialmente para aferi-la.** Nessa perspectiva, a tensão entre qualidade e quantidade (acesso) tem sido o condicionador último da qualidade possível, ou, de outra forma, a quantidade (de escola) determina a qualidade (de educação) que se queira. (Romualdo Portela Oliveira e Gilda Cardoso Araújo. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. Revista Brasileira de Educação. n 28, p. 5-24. jan /fev /mar /abr, 2005 (p. 6 e 8).

Como afirma o Prof. Cury no artigo citado, *esse padrão de qualidade deverá ter algum parâmetro de referência até para se ter uma certa verificabilidade de resultado no âmbito do que é a finalidade das instituições escolares.*

Existem vários estudos referentes à qualidade da educação, levando-se em consideração a questão **do custo-aluno qualidade ou a qualidade aferida mediante testes padronizados em larga escala**<sup>2</sup>. Na verdade, existem diversos indicadores para se aferir a qualidade da educação. Como afirma Cury (2007a): *a qualidade é, assim, um modo de ser que afeta a educação como um todo envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la.*

Utilizando-se dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo Professor J. M. de R. Pinto no artigo “Da vinculação

---

[da-educacao-iii.pdf](#)

<sup>2</sup> Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB); Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e a Avaliação da Educação Básica (ANEB). Em nível internacional, tem-se o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

constitucional de recursos para a educação, passando pelos fundos, ao custo-aluno qualidade”. [São Paulo]:[s.n.], 2006. [não paginado] pode-se afirmar que a qualidade da educação, além dos indicadores dos testes padronizados (IDEB ou SARESP), também deve levar em consideração:

- **Tamanho:** considera-se que as escolas não devem nem ser muito grandes (o que dificulta as práticas de socialização e aumenta a indisciplina), mas, ao mesmo tempo, devem ter um número de alunos que permita à maioria dos professores lecionar em apenas uma escola;
  - **Instalações:** assegurando-se salas ambientes (bibliotecas, laboratórios etc), espaços de alimentação, lazer e de prática desportiva, com dotação orçamentária para uma manutenção adequada;
  - **Recursos didáticos em qualidade e quantidade,** aqui incluídas as tecnologias de comunicação e informação, garantidos os recursos para a manutenção dos equipamentos;
  - **Razão alunos/turma** que garanta uma relação mais próxima entre os professores e seus alunos;
  - **Remuneração do pessoal:** assegurar um piso salarial nacionalmente unificado, associado ao grau de formação dos trabalhadores da educação e um plano de ascensão na carreira que estimule a permanência na profissão;
  - **Formação:** dotação anual de recursos financeiros para a formação continuada de todos os profissionais da escola;
  - **Jornada de trabalho:** definição de jornada semanal de 40 horas, com 20% da mesma, no caso dos professores destinados a atividades de planejamento, avaliação e reuniões com os pais, cumpridas nas escolas. No caso das creches (0 a 3 anos), optou-se pela jornada padrão de 30 horas semanais para os professores, também com 20% para atividades complementares;
  - **Jornada do aluno:** fixação de uma jornada mínima de 10 horas/dia, no caso das creches (cuja média nacional já é superior a 8 horas/dia) e de 5 horas/dia, nas demais etapas (cuja média nacional é um pouco acima de 4 horas/dia);
  - **Projetos especiais da escola:** garantia de um repasse mínimo de recursos para que as escolas possam desenvolver atividades próprias previstas em seu projeto pedagógico;
  - **Gestão democrática:** entende-se que a gestão democrática envolve uma série de aspectos que não possuem, necessariamente, um impacto monetário no custo aluno, mas é evidente que quando se propicia a jornada exclusiva do professor em uma escola, o tempo remunerado para atividades extraclasse, a proximidade da escola das residências dos alunos,
-

um menor número de alunos/turma e de alunos/escola, todas estas medidas, facilitam muito (embora não assegurem) a construção de relações mais democrática em sala de aula e na escola. (PINTO, 2006)

Assim, estes indicadores também devem ser levados em consideração pela SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e DIRETORIA DE ENSINO para verificar a qualidade da educação como fundamento para a reorganização do ensino. Os índices aferidos mediante testes padronizados em larga escala, por si só, não são suficientes para justificar a melhora da qualidade com eventual reorganização do ensino bandeirante.

Por outro lado, nenhum dado concreto foi apresentado pela Secretaria e Diretoria de ensino quanto a tal questão, em especial em relação à cidade de Pres. Prudente.

Na verdade, o Estado deveria aproveitar que tem diminuído o número de estudantes desde 1998 (de 6 milhões para 3,8 milhões), para reduzir o número de alunos por sala de aula (atualmente o limite é de 30 alunos por sala de aula nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 35 alunos por sala de aula nos anos finais do Ensino Fundamental e 40 alunos por sala de aula no Ensino Médio), bem como diminuir a jornada de trabalho dos professores, medidas que teriam um impacto imediato sobre a qualidade da educação.

Entretanto, estas propostas de longe passam pela aprovação da Secretaria de Educação. Ao que tudo indica, o governo estadual não está realizando uma reorganização visando à melhoria da educação oferecida pela rede estadual, mas sim uma reforma administrativa que visa reduzir gastos com a educação. Com isso o impacto imediato da reestruturação será o fechamento de 93 escolas.

Cabe reforçar que, na passagem de 1995 para 1996, o processo de reorganização provocou o fechamento de 150 escolas, com a diminuição de 10.014 classes. E, entre 1995 e 1998, a rede estadual

diminuiu 376.230 alunos atendidos com um decréscimo de 5,61%, enquanto, a rede municipal aumentou 841.860 atendimentos, crescendo quase 60%. Tais medidas como sabem, não promoveram a melhoria da escola pública estadual, de suas condições de ensino e trabalho.

## **06. MANIFESTAÇÕES CONTRA A REORGANIZAÇÃO.**

As medidas tomadas pela requerida, via Secretaria Estadual de Educação e Diretorias de Ensino, encontraram forte repúdio não somente dos principais interessados – adolescentes e familiares – como também da academia. A Congregação da **Faculdade de Educação da UNICAMP** em reunião realizada em 21 de outubro de 2015, apresentou moção de repúdio à reorganização das escolas estaduais, onde argumenta:

A forma como todos nós, professores, estudantes, pais e pesquisadores soubemos deste projeto de reorganização escolar já é, por si só, motivo de preocupação. Não foi apresentado publicamente o projeto da reestruturação, assim como não foi realizada nenhuma consulta pública sobre a nova proposta.

Os argumentos do governo para a mudança, comunicados por meio de videoconferência aos profissionais da rede estadual, foram dois: 1) que escolas com apenas um segmento têm melhores desempenhos nas avaliações do Saresp e Prova Brasil (embora sem demonstração científica que comprove tal relação); 2) que há uma alteração na pirâmide etária que indica retração da população em idade escolar no Estado de São Paulo. Segundo a Secretaria Estadual de Educação, entre os anos de 1998 e 2015, a rede estadual de ensino teria perdido cerca de 2 milhões de alunos. Com isso, o governo Geraldo Alckmin justifica, em suas próprias palavras, que é preciso "um novo modelo de escola que se adeque à queda da taxa de natalidade e à redução expressiva da população em idade escolar".

Diante destes números, poderíamos pensar em reorganizar as escolas diminuindo o número de alunos por sala de aula e reduzindo a jornada de trabalho dos professores, por exemplo, duas medidas que teriam um impacto imediato sobre a qualidade do trabalho educativo. No entanto, estas propostas não foram consideradas pela Secretaria de Educação. Parece que o governo não está realizando uma reorganização visando à melhoria da educação oferecida pela rede estadual, pelo contrário, parece ser uma reforma administrativa que visa

reduzir gastos da educação e abrir espaço para parcerias com o setor privado.

.....

Está subentendido na reestruturação que o projeto do governo é completar o processo de municipalização do Ensino Fundamental. Isso está explícito no Projeto de Plano Estadual de Educação, encaminhado pelo executivo estadual para a Assembleia Legislativa de São Paulo. Conforme indicado na meta 21 desse projeto o objetivo é "promover, até o final da vigência do Plano Estadual de Educação (PEE), a municipalização dos anos iniciais do Ensino Fundamental". A reorganização da escola por ciclos já cria a estrutura adequada para intensificar o processo de municipalização também do ciclo II do Ensino fundamental. Estudos demonstram que a municipalização tem sido um terreno fértil para os processos de privatização da escola pública, seja com a aquisição dos denominados "sistemas de ensino" de escolas privadas, via o apostilamento, para ampliação das contratações terceirizadas, com as parcerias público-privadas e/ou com os contratos de gestão privada para o ensino público.

A reorganização escolar proposta também afeta diretamente o Ensino Médio, com o fechamento de salas no período noturno, da diminuição da oferta de vagas para Educação de Jovens e Adultos, entre outros desdobramentos. O projeto das Escolas de Tempo Integral encontra abrigo adequado nessa nova organização das escolas por ciclo, o qual precisa ser amplamente debatido com a comunidade, incluindo a acadêmica.

.....

A reorganização da escola por ciclos terá um impacto muito mais profundo do que o fechamento de centenas de escola, a demissão de milhares de trabalhadores docentes e não docentes, a destruição do patrimônio público e/ou o deslocamento de milhões de estudantes. Trata-se de se criar a organização necessária para o projeto de privatização da escola pública paulista.

Com isso, nós, estudantes, professores e pesquisadores da Faculdade de Educação da UNICAMP, nos colocamos ao lado dos estudantes, pais e professores que saem as ruas defendendo a escola pública para questionar esse projeto de reorganização da escola paulista, exigindo transparência, diálogo, bem como a mudança de seu rumo. Portanto, solicitamos à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a exposição imediata do projeto que orienta a reestruturação das escolas estaduais, com os dados que fundamentam a argumentação apresentada pelo governo. Solicitamos também que este projeto seja debatido por meio de audiências públicas, recebendo as propostas da comunidade escolar (doc. anexo).

Mas não é só. A **Associação dos Docentes da UNIFESP** também se manifestou a respeito, repudiando a reorganização da educação bandeirante:

A Adunifesp-Ssind repudia a reorganização escolar na Rede Estadual de São Paulo em ciclos únicos, que sob o pretexto de respeitar as especificidades e necessidade de cada faixa etária implementará um amplo fechamento de escolas públicas no Estado, a demissão em massa de servidores estaduais além de alterar significativamente a rotina daqueles que continuarão em exercício, das famílias e dos estudantes, que serão obrigados a mudar de escola e ainda conviver com as salas superlotadas.

Em setembro de 2015 o secretário da educação do Estado de São Paulo Herman Voorwald apoiado pelo governador Geraldo Alckmin anunciou a mudança que será implementada já no início do ano letivo de 2016. Sem qualquer consulta aos maiores envolvidos no cotidiano escolar, professores, funcionários, pais e alunos foram completamente surpreendidos. Desde o anúncio da proposta estudantes, professores e funcionários iniciaram legítimas manifestações destacando os problemas que serão desencadeados pela reorganização e também o desrespeito da secretaria e do governo ao desconsiderar a possibilidade de diálogo e discussão para aprovar tal medida. Confirmando a ausência de diálogo e a truculência do processo, os manifestantes foram recebidos com violência pela polícia militar e pela tropa de choque, que na manifestação do dia 09 de outubro ainda prendeu o professor Luiz Carlos de Melo por "desacato", leia-se questionamento público de um processo antidemocrático e posicionamento contra a violência policial. <http://www.adunifesp.org.br/> - doc. anexo.

A Congregação da **Faculdade de Educação da USP** em reunião ordinária realizada em 29 de outubro de 2015, se pautou de forma contrária a reorganização da educação, repudiando a forma como foi realizada, conforme a seguir exposto:

A Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP) vem a público manifestar sua **indignação e veemente repúdio em relação à Reforma Educacional apresentada pela**

**Secretaria de Estado da Educação de São Paulo** (SEE/SP) que, baseada na separação das escolas por nível de ensino, acarretará o fechamento de inúmeros estabelecimentos.

Entre outras evidências, nas medidas tomadas, chama a atenção o **descaso e o desrespeito às crianças e aos jovens, estudantes das escolas públicas, bem como a seus familiares e ao conjunto dos professores e funcionários que trabalham nos locais, que encerrarão abruptamente o atendimento em 2016**, provocando sua remoção forçada e previsível desemprego, e a junção impositiva de turmas de estudantes.

A SEE/SP, nesta forma autoritária de agir, sem que qualquer diálogo tenha sido feito com os diretamente atingidos, nega, na prática, a educação como direito social fundamental, tratando-a na perspectiva da lógica mercantil e colocando a população e os profissionais diretamente atingidos como cidadãos de segunda categoria, além de praticar uma agressão a todos os que trabalham em prol da educação pública de qualidade.

A FEUSP considera-se, dessa forma, também atingida. Como formadora de profissionais para a educação, desenvolve estágios e outras atividades junto à rede estadual. A questão ética e de compromisso com a população atendida por esta escola é, sem dúvida, um eixo constitutivo da formação desenvolvida. Impossível, portanto, silenciar, quanto às consequências imediatas e de médio prazo dessa medida.

É preocupante constatar, na política adotada, uma intenção irresponsável de economia de gastos públicos que, associada a iniciativas como a da flexibilização do currículo do ensino médio, o fechamento de salas no período noturno, a diminuição da oferta de vagas para Educação de Jovens e Adultos, entre outras, apontam para o descompromisso com a oferta pública da educação, funcionando como estímulo para a privatização do ensino.

O projeto de reestruturação do governo vem completar o processo de municipalização do Ensino Fundamental, o que está explícito no Projeto de Plano Estadual de Educação, encaminhado pelo executivo estadual para a Assembleia Legislativa de São Paulo. Conforme indicado na meta 21 desse projeto o objetivo é "promover, até o final da vigência do Plano Estadual de Educação (PEE), a municipalização dos anos iniciais do Ensino Fundamental".

Cabe reforçar que, na passagem de 1995 para 1996, o processo de reorganização provocou o fechamento de 150 escolas, com a diminuição de 10.014 classes, e, entre

1995 e 1998, a rede estadual diminuiu 376.230 alunos atendidos com um decréscimo de 5,61%, enquanto, a rede municipal aumentou 841.860 atendimentos, crescendo quase 60%. Tais medidas, como sabemos, não promoveram a melhoria da escola pública estadual, de suas condições de ensino e trabalho.

Pode-se esperar que a reorganização das escolas estaduais desencadeie a ampliação de pequenas unidades privadas que já se espalham nos bairros e para as quais a população se dirige descrente da possibilidade de um serviço público de qualidade. E, como denunciam os nossos colegas da Faculdade de Educação da Unicamp em sua Moção de Repúdio aos atos arbitrários da Secretaria Estadual da Educação, a municipalização tem sido um terreno fértil para os processos de privatização da escola pública, seja com a aquisição dos denominados "sistemas de ensino" de escolas privadas, via o apostilamento, seja para a ampliação das contratações terceirizadas, com as parcerias público-privadas e/ou com os contratos de gestão privada para o ensino público.

No Projeto de Plano Estadual de Educação encaminhado pelo governo, está evidenciada a orientação empresarial na organização da escola. A estratégia 6.7 que trata do Ensino em Tempo Integral, afirma: "Estimular, em regime de colaboração, a apropriação dos espaços e equipamentos públicos e privados, articulando ações entre esses e as escolas, de forma a viabilizar a extensão do tempo de permanência do aluno em atividades correlacionadas ao currículo". Não é descabido, portanto, considerar que as medidas propostas irão fortalecer a configuração de um mercado que poderá se abastecer, em breve, de recursos públicos.

Nas atuais circunstâncias, nós, estudantes, professores e pesquisadores da Faculdade de Educação da USP, manifestamo-nos contrários ao projeto que orienta a reorganização das escolas estaduais e declaramos nosso apoio aos estudantes, pais e professores que, mobilizados nas ruas, defendem a escola pública e questionam o projeto de reorganização, exigindo diálogo com setores do governo.

Nessa direção, e em total acordo com as manifestações das forças políticas – partidos e entidades científicas e sindicais de educadores e estudantes – que contestaram, nas recentes audiências públicas, a proposta de Plano Estadual de Educação apresentada pelo executivo paulista, nos dirigimos à Secretaria da Educação do Estado para reivindicar gestão democrática e transparência administrativa, que sejam apresentadas as informações que subsidiam a proposta de reorganização da rede estadual e as medidas para o estabelecimento imediato do diálogo com a comunidade escolar do estado de São Paulo.

**Reiteramos que quaisquer mudanças na organização da educação do Estado só devem ser implementadas após debates amplos e consulta, por meio de audiências públicas, à comunidade escolar e acadêmica especializada (doc. anexo).**

Constata-se destas manifestações que a indignação quanto à reorganização da educação não é exclusiva dos alunos e seus responsáveis, mas também da academia, responsável direta pela formação de professores e pela melhoria do ensino. Observa-se das moções que o fundamento utilizado refere-se à forma como está sendo implantada a reorganização. Aliás, este tem sido o posicionamento do Ministério Público Paulista, posto que o **GEDUC – GRUPO DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** já manifestou perante o Tribunal de Justiça tal indignação ao pleitear a realização de audiência de conciliação entre os alunos e a secretaria estadual visando à desocupação das escolas de forma não violenta (doc. anexo).

Enfim, na defesa do regime democrático, vocação primária do Ministério Público, busca-se com esta ação centralizar a indignação de todos os segmentos que diretamente estão ligados à educação – alunos, familiares, conselhos e universidades – e que sofrerão consequências com a reorganização educacional.

Vale deixar claro, que não se está contra a reorganização das escolas em ciclos únicos. O que se busca com a presente ação é sobrestar referida mudança a fim de possibilitar um debate amplo sobre a questão, com a realização de audiências públicas com a participação de todos os segmentos envolvidos. Se tal atitude tivesse sido tomada, com certeza poderia reduzir a resistência às mudanças pretendidas por parte de alunos, Diretores de Escolas e movimentos sindicais, que culminaram inclusive com a ocupação de dezenas de escolas em todo o estado de São Paulo.

A sociedade em geral tem que ter acesso às informações que justifiquem decisões que o gestor público toma, principalmente quando se trata do DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

Maior diálogo na reestruturação permitiria à população entender a escolha feita e apresentar sugestões para o seu aprimoramento. Como não houve esse diálogo, a maior preocupação dos envolvidos é que doravante escolas passem a apresentar salas de aulas com excesso de alunos e que, ao contrário do divulgado pelo Estado, com uma piora na qualidade do ensino prestado.

## **07. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE.**

Está evidente que a competência para apreciar esta ação é da Vara da Infância e da Juventude, bem como que o Ministério Público reúne legitimidade ativa para postular tal ação. As regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente evidenciam tal situação. Quanto a competência, estabelece a lei:

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

**Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:**

I - do ensino obrigatório;

...

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.**

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

A Lei é clara ao estabelecer que as ações que se referem à educação – ensino obrigatório - de crianças e adolescentes

devem ser propostas perante a Vara da Infância e da Juventude. Estas ações podem-se referir a oferta irregular do ensino ou a qualquer outra hipótese referente ao direito à educação protegido pela Constituição Federal ou Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, deixa claro que a competência é absoluta, excluindo apenas a competência da Justiça Federal e Tribunais Superiores, o que não é o caso.

Quanto à legitimidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público o papel de defensor dos direitos das crianças e adolescentes, possuindo, destarte, a legitimidade ativa para as ações necessárias. Nesse sentido pontua a legislação:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

....

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Assim, não há como negar que este Juízo tem competência direta para analisar a presente ação, posto que o seu objeto refere-se a reorganização da educação no âmbito da cidade de Presidente Prudente, tendo por consequência, legitimidade o Ministério Público para garantir os direitos dos adolescentes atingidos diretamente pela reorganização da educação paulista.

## **08. DA TUTELA ANTECIPATÓRIA**

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, que:

**Art. 273 - O juiz poderá**, a requerimento da parte, **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial**, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

**I** - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

**II** - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No mesmo sentido pontua o ECA:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

No caso em debate, flagrante a ilegalidade da Fazenda Pública Estadual ao buscar implementar uma reorganização educacional da forma como pretendida, pois afronta os princípios da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim impõe-se a concessão da tutela antecipatória como forma de se evitar o exercício abusivo do poder de cercear o direito dos adolescentes e seus pais ou responsáveis.

Ademais, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória se apresentam evidentes, pois a própria diretoria de ensino declara que a reorganização proposta não passou pelo

crivo dos interessados, e que foi algo decidido internamente (doc. anexo). Caso não seja deferida a liminar, a reorganização será efetivada acarretando inúmeros prejuízos aos alunos e/ou responsáveis. A tutela pretendida refere-se a sustar os efeitos imediatos da reorganização, até que seja ela debatida e apresentada aos interessados para aprovação.

A jurisprudência, sobre a concessão de medida liminar, vale aqui analogamente à tutela antecipatória, inclusive em ação civil pública, tem se manifestado em termos seguintes:

Na decisão liminar o juiz valoriza situações a fatos, sem ficar equidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. O *periculum in mora*, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória. (STJ, Ag.Reg. 209-93-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 07.03.94, p. 3606)

Ademais, já se decidiu que *os comandos dos artigos 273 e 475, II do CPC, não afastam a possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública (RESp n. 171.258/SP, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU 18.12.98, p. 425).*

É certo que diante da urgência que o caso requer, torna-se perfeitamente viável e legal a concessão independente do cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, posto que a regra não se revela absoluta, podendo ser mitigada quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e o interesse público de maior relevância. Destaca-se, que há nos autos documentos da própria Diretoria de Ensino atestando os fatos lançados nesta inicial. Nesse sentido se posiciona os nossos Tribunais.

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO. ART. 2º DA LEI 8437/92. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRAZO DE TRINTA DIAS.

MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXIGUIDADE DO LAPSO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para efetivação do plano diretor municipal, **cabe o deferimento de medida liminar 'inaudita altera pars', mitigando-se o disposto no artigo 2º da Lei 8437/92, frente ao interesse público de maior relevância.** 2. A análise dos autos não vislumbra indícios do 'periculum in mora' inverso, capaz de implicar em grande prejuízo ao erário. 3. Astreintes arbitradas em valor razoável. 4. Exiguidade do prazo para efetivação da medida liminar. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para dilatar o prazo para sessenta dias com vistas ao cumprimento da decisão agravada.(TJ-BA - AI: 00026739720138050000 BA 0002673-97.2013.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 22/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. 1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso.** Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA A FIM DE DETERMINAR AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVANTE, NO PRAZO DE 24 HORAS CONTADOS DE SUA INTIMAÇÃO QUE GARANTA O ATENDIMENTO E A REMOÇÃO AOS RECÉM NASCIDOS ORIUNDOS DO HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU PARA UNIDADES DA REDE PRÓPRIA OU DA REDE PARTICULAR

ÀS SUAS EXPENSAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO JUÍZO. RECURSO DO RÉU. **Inicialmente não há que se falar em nulidade da decisão por descumprir o art. 2º da Lei 8437/92, eis que tal regra não se revela absoluta podendo ser mitigada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, b-em como o risco de dano irreparável, o que se deu nos presentes autos.** No que se refere ao alegado litisconsórcio passivo necessário da União, não cabe ao órgão ad quem a sua análise antes que o faça o juízo a quo, evitando-se, desta forma, a supressão de instância. Inexistência de verossimilhança das alegações autorais, ao contrário, percebe-se que com a escassez dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Geral de Nova Iguaçu, há iminente risco de vida aos recém-nascidos da cidade Iguaçuana. Garantia Constitucional do Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana, que se sobrepõem ao princípio da reserva do possível. **Inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, ainda, que caiba ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo implementarem as políticas públicas, pode o Judiciário determinar em caso de omissão e/ou violação, que sejam cumpridos direitos constitucionalmente assegurados.** Deste modo, não estivesse o pronunciamento judicial vergastado revestido de inegável acerto, ainda assim, deveria ser mantido, porque não se revela teratológico, nem contrário à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 59, TJ/RJ. A remoção dos recém-nascidos oriundos do Hospital Geral de Nova Iguaçu para unidades da rede particular deve ficar condicionada as entidades que pratiquem ou aceitem praticar a tabela do Sistema Único de Saúde, sob pena de ocasionar desequilíbrio na aplicação dos recursos públicos do SUS e prejuízos aos demais usuários do Sistema. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. RECURSO COM EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ, Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PARA INTERNAÇÃO DOS REPRESENTADOS EM RESIDÊNCIA EXCLUSIVA, PARA TRATAMENTO ADEQUADO. **DECISÃO PROFERIDA SEM QUE FOSSE CUMPRIDA A REGRA DO ART. 2º, DA LEI 8437/92. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA URGÊNCIA APRESENTADA PELO CASO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.** (TJ-MG - AI: 10024120313655001 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013)

A tutela ora pleiteada apresenta-se indispensável e urgentíssima, em razão da necessidade de organização da rede escolar para o próximo ano, lembrando que já estamos ingressando no último mês do ano.

## **09. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeiro o regular processamento deste feito, com:

a) a concessão da tutela antecipada, em face dos fatos já apontados e da evidencia do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a que estão sujeitos os alunos, requeiro a concessão da medida liminar a fim de sustar os efeitos da reorganização da educação no âmbito da Diretoria de Ensino de Presidente Prudente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo não cumprimento do determinado, garantindo-se que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferência compulsória ou separação de ciclos;

b) a citação da requerida, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

c) ao final, a procedência da presente ação, com a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente sustar os efeitos da reorganização da educação no âmbito da Diretoria de Ensino de Presidente Prudente, devendo levar a proposta para aprovação dos alunos, pais e/ou responsáveis e conselhos de educação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo seu não cumprimento, garantindo-se, até a aprovação final da proposta que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se

encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferência compulsória ou separação de ciclos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2015.

**LUIZ ANTÔNIO MIGUEL FERREIRA**  
Promotor de Justiça da Infância e Juventude